

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luciano Filizola da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-995-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT 55 DO VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO. Estando em sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais do CONPEDI se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos do direito penal e processual penal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação aos trabalhos apresentados, conforme se pode ver nos artigos apresentados, a seguir.

Daniel Nascimento Duarte, em seu trabalho intitulado “O INSTITUTO DA IMPRONÚNCIA NO CONTEXTO AFIRMATIVO DA PLENITUDE DE DEFESA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: PARA ALÉM DE UM CONHECIDO” DIAGNÓSTICO, analisa a decisão de impronúncia durante os processos de crimes dolosos contra a vida e sua compatibilidade com o texto constitucional, tendo em vista a ampla defesa e as liberdades individuais, no entanto propondo não sua exclusão, mas mecanismos que a viabilizem de forma harmônica com um processo penal garantista, posto que no atual cenário a impronúncia apenas auxilia para um estado de insegurança ao estabelecer que diante de dúvida o magistrado poderá dar fim ao processo, mas sem absolver o acusado, uma vez que o mesmo poderá ser novamente denunciado pelo mesmo fato caso surjam novas evidências, sacrificando o princípio da presunção de inocência e gerando um “estado de pendência” que irá perdurar enquanto não ocorrer a prescrição do suposto ilícito, razão pela qual o autor propõe um prazo menor que o prescricional para que a acusação traga novos elementos probatórios, sob pena de extinção de punibilidade do acusado.

Ronaldo José Dos Santos , Alexander Rodrigues de Castro e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão, na pesquisa “A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DAS

ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL: UMA ANÁLISE DA OBJETIVIDADE JURÍDICA DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DO USUÁRIO”, diante do atual debate sobre a constitucionalidade do porte de droga para consumo pessoal previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, procuram defender que embora haja a necessidade de se resguardar os direitos à intimidade e privacidade, bem como a própria autonomia do indivíduo, tendo em vista a nocividade social inerente às drogas ilícitas, a criminalização de seu porte para uso se justifica conforme uma política de prevenção.

Gustavo Mamede Sant'anna Xará , Hellen Borges Silva e Maria Clara Neves Soriano, no trabalho “AÇÕES NEUTRAS QUANTO POSSIBILIDADE OU FAVORECIMENTO DE REALIZAÇÕES DE FATOS ILÍCITOS: TEORIA DOS PAPÉIS E DA PROIBIÇÃO DO REGRESSO DE GÜNTHER JAKOBS”, dissertam de forma bastante esclarecedora sobre institutos relacionados aos critérios de imputação objetiva desenvolvidos pela doutrina alemã quanto à não imputação do resultado ao agente nos casos de ações socialmente neutras e proibições de regresso quando o risco gerado não é juridicamente proibido, solucionando certos casos concretos que pela doutrina tradicional finalista (incluindo a que vem sendo adotada no Brasil) não se resolveriam. Os autores se referem à hipóteses em que o agente acaba contribuindo com determinado crime de maneira consciente, mas sem extrapolar o que se define como normal em sua atividade de rotina, afastando assim uma responsabilização criminal pelo concurso de agentes.

Jonathas Pereira dos Santos e Bartira Macedo Miranda apresentam uma pesquisa intitulada “A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: O QUE SE ENTENDE POR FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA DOMICILIAR? DISSENSÕES ENTRE STJ E STF”. Aqui os autores trazem um pertinente estudo sobre a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e os limites necessários para as suas exceções, notadamente quanto às investidas policiais quando, diante de fundadas razões da ocorrência de um flagrante delito no interior da residência, é autorizada sua entrada forçada, embora a lei não defina o que seriam essas fundadas razões, gerando uma grande divergência na jurisprudência dos Tribunais Superiores, se haveria necessidade de conhecimento prévio sobre o delito praticado na residência ou se basta o fato criminoso em si, o qual só vem a ser conhecido após a entrada ilícita no domicílio.

O artigo “PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL PENAL”, da autoria de Raphael Quagliato Bellinati , Franciele Lippel Laubenstein e Carlos Antônio Sari Júnior, aborda a importante temática pertinente a principiologia. Trata-se de abordagem dogmática que busca identificar sua alocação dentro

do direito penal e constitucional, revelando princípio de interpretação de condutas e garantias do sistema.

O trabalho de Bráulio da Silva Fernandes e Nicole Emanuelle Carvalho Martins, “ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO E SUA FORÇA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO”, revela como o princípio da insignificância se relaciona com a legislação criminal brasileira. Considerando nosso DP patrimonialista e a desigualdade perante o sistema capitalista no caso concreto, pensa sobre a possibilidade de, partir da lei 13.964/2019, ser aplicado por analogia.

Nena Mendes Castro Buceles e Isa Debora Pinto Lopes apresentaram o artigo “RESPONSABILIDADE PENAL DAS EMPRESAS E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO” segundo uma perspectiva dos crimes culposos e omissivos quanto à responsabilidade criminal dos técnicos de segurança do trabalho e dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPA).

O artigo “CRIME DE INFANTICÍDIO: ANÁLISE HISTÓRICA, IMPORTÂNCIA NO DIREITO E NARRATIVA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI” de Cibele Faustino de Sousa e Cristiane Eusébio Barreira apresenta análise das decisões dos Tribunais do Júri no Ceará., bem como reportagens publicadas em jornais do Ceará.

“O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SUA (IN) COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”, apresentado por Willibald Quintanilha Bibas Netto, Murilo Darwich Castro de Souza e Giovanna Gabrielly Gomes Pinheiro, discute o do artigo 3-A do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pela Lei nº 13.964/19, e conclui pela necessidade de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sequência das apresentações, Daniel Vitor Silva Queiroz e Dierick Bernini Marques Costa expuseram o trabalho intitulado “SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO: ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24” abordando questões conceituais e tecendo análises a partir de casos concretos e da construção do entendimento sumulado pelo STF.

No contexto da necessária afirmação do devido processo legal, Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira apresentou o artigo “ENSAÍSTICA SOBRE AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL” situando o debate entre o apego às formas e a instrumentalização do processo penal constitucional.

Por fim, Bruno Leonardo Valverde da Silva Pinto expôs o artigo intitulado “UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA”, trazendo em perspectiva interdisciplinar os debates da vitimologia, a necessária cultura de direitos e a preservação da pessoa.

Como coordenadores, honra-nos reunir essa variedade de textos e colaborar na condução de um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados, bem como para o engajamento junto ao Direito voltado a pensar problemas e a propor soluções. Estamos satisfeitos com a qualidade das exposições!

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e pela publicação desta obra coletiva. Boa leitura!

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Luciano Filizola da Silva (UNIGRANRIO e UCB)

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Uema, Ceuma e Universidade de Salamanca)

RESPONSABILIDADE PENAL DAS EMPRESAS E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO.

CRIMINAL LIABILITY OF COMPANIES AND OCCUPATIONAL HEALTH AND SAFETY PROFESSIONALS IN CASES OF WORKPLACE ACCIDENTS

Nena Mendes Castro Buceles ¹
Isa Debora Pinto Lopes ²

Resumo

Este artigo trata acerca da responsabilidade penal das empresas e dos profissionais de saúde e segurança do trabalho, quando da ocorrência de um acidente de trabalho. Tendo como objetivo principal demonstrar que há normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro para a responsabilização penal dos envolvidos, quando do acontecimento de acidente de trabalho, e que na maioria dos casos eles são responsabilizados por condutas que não deram causa, mas sim a falta de equipamentos da própria empresa ou atos inseguros praticados pelos acidentados no exercício de suas funções. Concluindo que as jurisprudências têm se posicionado para a imputação da responsabilidade criminal aos técnicos de segurança do trabalho e até mesmos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPA), pela ocorrência do acidente de trabalho. O trabalho foi feito por meio de uma metodologia dedutiva, buscando várias fontes para que melhor se entenda acerca do tema. Usando-se referências bibliográficas.

Palavras-chave: Acidente de trabalho, Responsabilidade penal, Profissionais de segurança, Empresa, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the criminal liability of companies and occupational health and safety professionals when an accident at work occurs. The main objective is to demonstrate that there are standards within the Brazilian legal system for the criminal liability of those involved, when a work accident occurs, and that in most cases they are held responsible for conduct that did not give rise, but rather the lack of equipment. of the company itself or unsafe acts carried out by those injured in the performance of their duties. Concluding that jurisprudence has positioned itself to attribute criminal responsibility to occupational safety technicians and even members of the Internal Commission for Accident and Harassment Prevention (CIPA), for the occurrence of an accident at work. The work was carried out

¹ Pesquisadora. Advogada. Graduada em Direito. Pós-graduada em Advocacia do Trabalhista. Pós-graduanda em Advocacia Trabalhista e Previdenciária. E-mail: nenamcastro@yahoo.com.br.

² Pesquisadora. Advogada. Graduada em Direito. Pós- graduada em Saúde Ocupacional. Pós-graduada em Direito Previdenciário. MBA em Direito do Trabalho e Acidentário. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: isa.lopass32@gmail.com.

using a deductive methodology, seeking various sources to better understand the topic. Using bibliographic references.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work accident, Criminal liability, Security professionals, Company, Health

1 INTRODUÇÃO

A presente temática do artigo está inserida dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo um assunto que se estuda no ramo do Direito Penal, além de abordar assuntos do Direito do Trabalho e Previdenciário para uma melhor explanação.

O trabalho está dividido em quatro seções, sendo a primeira tratando da responsabilidade penal dos empregadores pelos acidentes de trabalho, usando-se de apontamentos sobre os acidentes de trabalho no Brasil, desde a época do processo de revolução industrial, que trouxe consequências de muitos acidentes de trabalho, até uma recente pesquisa informando que o Brasil ocupa a segunda colocação entre os países do Grupo dos Vinte (G20) em mortalidade no trabalho.

Na segunda seção, aborda-se sobre os tipos de acidentes de trabalho e a legislação penal aplicada, trazendo a Lei nº 8.213/1991, que trata da instituição do acidente de trabalho, a responsabilização pelo acidente de trabalho ocorrido não pode ser atribuída de maneira genérica ao empregador. Na terceira seção, aborda-se sobre os critérios da responsabilização penal, da apuração da culpa, informando que é primeiro necessário fazer uma apuração da culpa, que pode ser por imprudência, negligência ou imperícia. Na última seção, observa-se a jurisprudência em relação a responsabilidade do empregador, trazendo como os tribunais de justiça têm se posicionado, quanto a responsabilidade penal, dos empregadores e também dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPA), e dos técnicos de segurança do trabalho.

Enfim, o principal propósito deste trabalho é contribuir com os atuais entendimentos, inclusive trazendo jurisprudências, acerca da responsabilidade penal dos empregadores e profissionais de saúde e segurança do trabalho em face de acidente de trabalho.

Usando-se de uma metodologia dedutiva, utilizando de um raciocínio lógico acerca do assunto para que assim se conclua o entendimento, sendo então utilizadas como fontes livros de autores renomados, jurisprudências mais recentes, artigos já publicados, entre outros, para que se tenha um conceito, uma discussão e um objetivo para o tema tratado, através de referências bibliográficas, utilizando-se de vários conhecimentos em torno de um determinado tema, utilizando de materiais como artigos já publicados, sendo abordados diferentes diálogos de vários autores e diferentes dados, sendo o trabalho de muita relevância para os mais renomados doutrinadores.

2 RESPONSABILIDADE PENAL DAS EMPRESAS EM RELAÇÃO AOS ACIDENTES DE TRABALHO: apontamentos sobre os acidentes de trabalho no Brasil

O processo de revolução industrial, a partir do século XVIII, com a mecanização dos sistemas de produção e avanços tecnológicos, teve como consequência, no âmbito laboral, grande número de mortos e mutilados por acidentes de trabalho (Pelicioli, 2020).

O Código Comercial de 1850 foi o primeiro documento a prevê a figura do acidente de trabalho, com menção a existência de dois tipos de acidentes, os imprevistos e os inculpados, conforme o art. 79 (Brasil, 1850).

Após, o Código Civil (CC) de 1916 trouxe a responsabilidade imputada a todo aquele que por ação ou omissão causasse dano a outro (Brasil, 1916).

Melo (2018) diz:

É sempre oportuno lembrar que, na forma da lei, o descumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho pode levar a acidentes de trabalho e caracterizar, ainda, os crimes de homicídio, lesões corporais ou de perigo comum, previstos respectivamente nos artigos 121, 129 e 132 do Código Penal brasileiro, por conduta dolosa ou culposa do empregador ou dos responsáveis pela segurança dos trabalhadores.

Nessa vertente, o Direito Penal se coloca no gerenciamento das situações de risco laborais, definindo a partir de escalas de lesividade – que variam de um perigo abstrato até um efetivo dano aos interesses do trabalhador – os comportamentos que possam efetivamente fragilizá-los, a exemplo, pois, daqueles que – como acima anunciados – privam que o trabalho se desenvolva nas condições exigíveis de segurança, isto é, no âmbito do risco permitido (Brodt; Ferreira, 2016).

Sabe-se que o exercício da atividade laboral deve ser supervisionado por uma equipe técnica, que vai além de supervisores operações ou demais gestores, responsáveis pela proteção individual e coletiva dos trabalhadores, um dos profissionais que compõem a equipe técnica que realiza esse acompanhamento afim de identificar os riscos ocupacionais denomina-se de técnicos de segurança de trabalho, que devem obrigatoriamente ser contratados pelas empresas, conforme a Norma Regulamentadora n° 4 (NR 4), que dispõe:

As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta

e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho (Self Engenharia, 2021).

Os profissionais técnicos de segurança de trabalho fiscalizam e implementam a política de segurança e saúde do trabalhador. Nesse aspecto, cabe às empresas cumprir com algumas obrigações para instituir a segurança do trabalho.

Segundo Biral (2021) são elas:

Cumprir as regras sobre o cuidado e diligência que deve ter com os seus colaboradores que estão presentes nas legislações sobre Medicina e Segurança do Trabalho; Permitir que os trabalhadores acompanhem a fiscalização sobre o cumprimento dessas regras; Determinar quais procedimentos devem ser adotados em caso de acidente de trabalho; Informar aos trabalhadores: Os riscos do ambiente de trabalho; Como prevenir esses riscos; Resultados de exames médicos solicitados; Resultados de avaliações ambientais realizadas na empresa. Preparar e divulgar orientações sobre a Segurança e Saúde no Trabalho.

Além dos técnicos de segurança do trabalho, há a figura da CIPA, que tem como papel atuar na vistoria e inspeções para a prevenção dos acidentes e assédio nas empresas.

Os membros da CIPA também podem ser responsabilizados pelo o acidente de trabalho.

A responsabilidade decorre da obrigação legal dos membros da CIPA em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores e só poderá ser afastado se ficar comprovado que seus membros não puderam agir para prevenir ou evitar o acidente, ou que o acidente ocorreu apesar de todos os cuidados da Comissão. Por isso os trabalhadores dever ter consciência da importância da atuação da CIPA na empresa e não somente se candidatarem a CIPA, em razão a garantia de emprego estabelecida pela norma regulamentadora do Ministério do Trabalho (Tríade, 2017).

No artigo publicado por Carvalho (2021), o autor destaca que cabe à empresa a obrigação de fornecer os Equipamentos de proteção individual (EPIs) e os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), assim destaca que:

O desrespeito às questões de segurança pode ter consequências diretas tanto para as empresas quanto para os funcionários que eventualmente ignorem essa exigência, com a aplicação de multas, autuações pelo Ministério do Trabalho ou resultarem em demandas judiciais.

De acordo com o artigo publicado por Basilio (2021), “o Brasil ocupa a segunda colocação entre os países do G20 em mortalidade no trabalho, apenas atrás do México (primeiro

colocado), com 8 óbitos a cada 100 mil vínculos de emprego entre 2002 e 2020”.

No mundo, um trabalhador morre por acidente de trabalho ou doença laboral a cada 15 segundos. De 2012 a 2020, 21.467 desses profissionais eram brasileiros — o que representa uma taxa de 6 óbitos a cada 100 mil empregos formais nesse período, aponta o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Basílio, 2021).

No Portal Hospitais Brasil (2022), traz o seguinte:

São estatísticas alarmantes e um problema de saúde pública. Uma lesão, trauma ou amputação traz graves consequências para a vida das pessoas, como o afastamento do trabalho, muitas vezes por longo período ou por toda a vida, causando um impacto econômico em sua casa. ”, ressalta o presidente da Sociedade Brasileira de Trauma Ortopédico (TRAUMA), Dr. Vincenzo Giordano.

Para Weygand (2016), “o acidente de trabalho sofrido pelo empregado pode gerar repercussões na esfera cível, trabalhista e previdenciária. Na esfera criminal avalia-se se houve de fato a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente”.

Neste sentido, abre-se margem para a abordagem do tema em comento, haja vista, a necessidade de se discutir a margem de responsabilidade dos profissionais de segurança do trabalho pelos acidentes ocorridos no ambiente de trabalho.

2.1 Os tipos de acidentes de trabalho e a legislação penal aplicada

O conceito e legalização sobre o acidente de trabalho foi instituído no âmbito Previdenciário com a Lei nº 8.213/1991, que traz a seguinte conceituação:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Brasil, 1991).

Sem intenção de exaurir o conceito dos tipos de acidente de trabalho, utilizasse da conceituação abordada por Pontotel (2020), no qual destaca os três principais tipos de acidentes de trabalho:

O acidente típico é um dos mais comuns de serem vistos no mundo corporativo. Ele é caracterizado por ocorrer no local de trabalho, em seus arredores, ou durante o expediente do colaborador. O acidente atípico ocorre em casos muito específicos quando há uma certa repetição das atividades exercidas no trabalho, ou da doença. Por fim, o último tipo de acidente previsto na lei é o de trajeto. Como seu próprio nome diz, ocorre durante o deslocamento do profissional de sua casa até a sede da empresa ou vice versa, seja em seu próprio veículo ou no transporte público.

Na opinião de Silomar (2018), o gênero Acidente do trabalho agrega os acidentes típicos, esses decorrentes das causas súbitas e inesperadas, bem como os acidentes atípicos, esses decorrentes, dentre outros motivos, das doenças ocupacionais, do acidente *in itinere* e da concausa.

Para Magano (1976 *apud* Silomar, 2018), “não são os riscos gerais a que se sujeitam todos os cidadãos que caracterizam o acidente do trabalho, mas sim os riscos específicos decorrentes do exercício do trabalho”.

Os autores dividem opiniões sobre a responsabilidade que decorre do acidente de trabalho típico, alguns defendem que para haver responsabilização penal tem que a haver nexo causal entre o trabalho e o acidente.

Para Oliveira (*apud* Silomar, 2018), somente após constatar a causa e efeito entre o evento e a execução do contrato, ou seja, o nexo causal, é que se poderá falar em acidente de trabalho conforme a legislação.

O acidente de trabalho atípico, também chamado de equiparado, é aquele que não decorre necessariamente de um evento ocorrido durante a prestação de serviço, mas sim das condições e do ambiente em que o trabalho é desenvolvido (Cruz, 2021).

O acidente de trabalho possui algumas características elencadas por Oliveira (*apud* Peliciele, 2020):

As características do acidente de trabalho são: a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que causa a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Isto, pois, em relação a responsabilização pelo acidente de trabalho, tem-se que a responsabilidade do empregador surge a partir do momento em que deixar de oferecer através dos profissionais técnicos de segurança do trabalho, o suporte de equipamentos necessários para segurança do empregado.

Em havendo omissão na garantia de segurança do empregado surge a responsabilidade

prevista no Código Penal (CP), art. 132, segundo o qual configura crime expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (Brasil, 1940).

Por outro lado, há que se verificar as situações em que o próprio empregado deixa de usar os equipamentos de proteção por exemplo, neste caso, Cruz (2021) defende que se o empregado deixar de utilizar os EPIs ou de tomar os cuidados necessários no exercício de sua função, conforme ensinado nos treinamentos ofertados pela empresa, ele incorrerá em falta, observa-se, neste sentido, que há um dever de vigilância recíproca que deve operar entre empresa, empregado e os demais garantidores da segurança no exercício do trabalho.

Nada obstante, qualquer descumprimento das normas de cuidado acarreta na transformação do risco comum em “não permitido” e causa um resultado típico que autoriza a responsabilização penal à título de ingerência (Mendes Filho, 2021).

Note-se que a legislação, apesar de prevê que constitui crime causar ou permitir que se cause o dano a outrem, não previu a criminalização direta dos empregadores para os casos de acidente trabalho. Na opinião de Mendes Filho (2021, p. 263), a responsabilidade penal seria subsidiária à responsabilização civil:

O direito a reparação ao dano sofrido pelo empregado por acidente de trabalho só se mostrou possível quando foram adaptadas concepções a respeito de responsabilidade civil no ordenamento jurídico, pelo que, assim, foram dadas disposições especiais para tal fim.

O mesmo autor traz uma importante consideração acerca da falta de norma para a responsabilização penal nos casos de acidente de trabalho, este explica que:

[...] apesar de um acidente de trabalho não ter relevância para o Direito Penal, do ponto de vista tipológico, ou seja, não há tipificação exata que trabalhe a noção de acidente de trabalho, é possível constatar que tais eventos ocasionam, muitas vezes, crimes tradicionais por inobservância de normas de segurança e saúde, tais como homicídio e lesão corporal grave, os quais não são suficientemente tutelados nas esferas cível e administrativa (Mendes Filho, 2021, p. 271).

Além da possibilidade de responsabilização criminal, Pantaleão (2021) nos ensina acerca da existência do dever de indenizar:

O dever de indenizar surgiu da teoria do risco gerado, ou seja, se é o empregador quem cria o risco por meio de sua atividade econômica (empresa), a ele caberá responder pelos danos causados, independente de dolo ou culpa. A este contexto atribuímos a teoria da responsabilidade objetiva. Assim dispõe o art. 927 do Código Civil ao determinar que há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do

dano (empregador) implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Se o empresário se propõe a estabelecer uma empresa que pode oferecer riscos na execução das atividades, se contrata pessoas para executar estas atividades se beneficiando dos lucros gerados, a este (empregador) devem ser atribuídos o risco do negócio, assim como os resultantes dos acidentes também deverão ser por ele suportados. Por outro lado, há entendimento de que se deveria aplicar, nestes casos, a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, somente após comprovar que houve dolo ou culpa do empregador, é que lhe imputaria a responsabilidade pelo acidente e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Essa interpretação está em consonância com o previsto na Constituição Federal (CF), no art. 7º, inciso XXVIII, segundo qual dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, o art. 13 do CP (Brasil, 1940) dispõe: “art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Neste sentido, o empregador dar causa a ocorrência do acidente quando deixa de fornecer o aporte técnico necessário no ambiente do trabalho, esta interpretação pode ser retirada no teor do art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (Brasil, 1943).

Neste sentido, Melo (2018) destaca em seu artigo:

A responsabilidade penal, que é pessoal (do empregador, do tomador de serviços, do preposto, do membro da CIPA, do engenheiro de segurança etc.), será caracterizada não só pelo acidente do trabalho, quando a ação ou omissão decorrer de dolo ou culpa, mas também pelo descumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, expondo-se a risco e perigo a vida dos trabalhadores, como preceitua o Código Penal.

Na opinião do autor:

Qualquer pessoa poderá ser responsabilizada por um acidente de trabalho ou pela omissão ou ação que coloque em risco a saúde e vida dos trabalhadores. Pode ser o dono da empresa, o gerente, o supervisor ou qualquer pessoa que teria a obrigação de adotar medidas para prevenir a ocorrência de acidentes. Também podem ser responsabilizadas outras pessoas, como engenheiros e técnicos de segurança e os membros da CIPA (Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho e Assédio), inclusive os representantes dos trabalhadores” (Melo, 2018).

Neste sentido, Mendes Filho (2021, p. 276) nos ensina que:

[...] a imputação ao empresário ou responsável técnico pelo acidente de trabalho funda-se em dois pilares: (i) quando cria risco próprio, sustentando-se nas faculdades individuais de auto-organização (art.13, §2, c); (ii) quando está diante de um risco alheio, a posição de garante deriva da lei ou assunção (art.13, §2, a e b).

Importante aspecto a ser observado é que a responsabilização pelo acidente de trabalho ocorrido não pode ser atribuída de maneira genérica ao empregador, ou aos membros responsáveis pela segurança no trabalho, essa responsabilidade depende de um procedimento de apuração do crime, conforme se discorrerá no tópico a seguir.

2.2 Critérios da responsabilidade penal: da apuração da culpa

Para atribuir a responsabilidade ao empregador primeiro faz-se uma análise da culpa, sendo esta, dividida em três tipos, culpa simples por negligência, por imprudência, ou imperícia, consoante interpretação retirada do art. 18, inciso II do CP.

Conforme pontuado por Melo (2019), pelo inc. XXVIII do art. 7º, “a responsabilidade do patrão nos acidentes de trabalho existe em qualquer situação de culpa, mesmo a mais leve (negligência, imperícia e imprudência), embora continue, em regra, subjetiva”.

A primeira pode ser visualizada na situação em que o empregador voluntariamente não adota meios de prevenção de acidentes, a segunda ocorre quando o empregador permite que o empregado desenvolva uma atividade sem um equipamento essencial de proteção, e por fim a terceira também pode ser atribuída ao empregador quando este permite que seu empregado exerça uma função para qual não estar habilitado tecnicamente.

Na opinião do autor Campelo (2021), a importância de se distinguir e se investigar sobre a forma dos acontecimentos fáticos é o rito processual, nesse sentido, explica que “se o crime for culposos, além da pena ser menor, será julgado por um juiz togado. Se o crime for doloso, será julgado pelo Tribunal do Júri, cujas consequências são imprevisíveis”.

Sobre o procedimento de apuração do crime, Melo (2018) identifica que “cabe ao delegado de polícia, tomando conhecimento da ocorrência de um acidente de trabalho ou do perigo a que expostos os trabalhadores, instaurar um inquérito, apurar as responsabilidades e oferecer denúncia ao Ministério Público”.

Para Lopes (2000, p. 550 *apud* Losso; Losso, 2012, p. 23):

A violação de um direito gera a responsabilidade em relação ao que a perpetrou. Todo ato executado ou omitido em desobediência a uma norma jurídica, contendo um preceito de proibição ou de ordem, representa uma injúria privada ou injúria pública, conforme a natureza dos interesses afetados, se individuais ou coletivos. Daí a ideia do ato ilícito, que se caracteriza ou por uma ação ou omissão (...). Assim, o transgressor da lei, que viola o direito ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano e incorre, assim, em responsabilidade.

De acordo com Venosa (2009, p. 23 *apud* Losso; Losso, 2012, p. 32), culpa “é a inobservância de um dever que o agente deveria conhecer e observar”, em suma “contém uma conduta voluntária, mas com resultado involuntário, a previsão ou a previsibilidade e a falta de cuidado devido, cautela e atenção”.

O autor Melo (2018) traz em seu artigo uma crítica à aplicação da responsabilidade penal nos casos de acidente de trabalho, para o autor:

São poucos ainda os casos em que se aplica a responsabilidade penal nos acidentes de trabalho, mas lei existe e é para ser cumprida. Basta que os casos cheguem às autoridades competentes, as quais têm o dever legal de apurar as responsabilidades e buscar a condenação dos responsáveis não somente civil e administrativamente, mas também na esfera penal, até com privação de liberdade. O objetivo da lei penal é preservar a saúde física e mental dos trabalhadores, que é o maior bem de que dispõem.

Neste sentido, pode-se interpretar que a figura do acidente de trabalho quando há omissão de alguém que é responsável pela segurança do empregado, tem por consequência a existência de um crime, em que deve haver apuração e responsabilização.

Ao apurar a ocorrência do acidente de trabalho, deve-se levar em consideração ainda há existência de causas existentes, ou seja, aqueles que causaram um acidente por várias causas, chamada pela doutrina de concausas.

“Concausa para o acidente de trabalho ocorre sempre que o trabalhador se acidenta por causa não única. Para ser acidente de trabalho é necessário, todavia, que pelo menos uma das causas tenha relação com o ambiente laborativo” (Ramos, 2021).

A concausa tem previsão expressa na Lei nº 8.213/1991, no art. 21, que dispõe:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (Brasil, 1944).

No artigo escrito por Boskovic (2021), o autor reuniu a opinião de alguns autores sobre a figura das concausas no acidente de trabalho:

Para Cavalieri Filho (*apud* Boskovic, 2021): “a Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-se o caudal.”

No livro *Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional*, escrito por Sebastião Geraldo de Oliveira (p. 178 *apud* Ramos, 2021), há três espécies de Concausa:

Concausa antecedente: já havia um motivo que contribuiu ao acidente antes dele (exemplo: lesão em pessoa hemofílica, diabética ou com problemas de coagulação no sangue);

Concausa simultânea: há um motivo de agravamento que ocorre junto ao acidente (exemplo: perda gradual da audição pela idade acumulada com os ruídos do trabalho; queda no ambiente laborativo por equipamento inadequado, -escada bamba- associada a uma forte chuva que deixou o piso escorregadio);

Concausa superveniente: há um motivo de agravamento após o acidente (exemplo: infecção hospitalar, necrose, choque séptico, etc.).

Em conclusão, as concausas são mais um fator a ser levado em consideração na análise do nexos casual nos casos de acidente de trabalho.

2.3 A jurisprudência em relação a responsabilidade penal do empregador

Por outro lado, as jurisprudências dos Tribunais de Justiça têm se posicionado para a imputação da responsabilidade penal dos empregadores e até mesmos membros da CIPA e técnicos de segurança do trabalho pela ocorrência do acidente de trabalho, veja-se:

HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO DE FÁBRICA. QUEDA. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. TREINAMENTO. NÃO FORNECIMENTO. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O OPERÁRIO QUE EXECUTA TRABALHOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL DEVE ESTAR PROVIDO DOS DEVIDOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA (CINTO DE TRÊS PONTAS, BOTA, CAPACETE E LUVA DE RASPA), ALÉM SE SER OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CABO-GUIA DE AÇO, ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DO RESPECTIVO CINTO. 2. IMPRESCINDÍVEL ÀQUELE QUE EXECUTA SERVIÇOS EM OBRAS O DEVIDO TREINAMENTO, MINISTRADO POR

TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. 3. NÃO HÁ QUE FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POIS CONFIGURADA A NEGLIGÊNCIA, UMA VEZ QUE ELE, NA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA E POR CONDUZIR PESSOALMENTE A OBRA, NÃO FORNECEU À VÍTIMA OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NECESSÁRIOS, BEM COMO O DEVIDO TREINAMENTO ANTES DO INÍCIO DOS TRABALHOS, CONDUZINDO À PREVISIBILIDADE DO RESULTADO. 4. RECURSO DESPROVIDO (Brasil, 2010).

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO PELA INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO (ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, ATIPICIDADE DO FATO E CULPA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUE NÃO OBSERVOU AS REGRAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O acidente no âmbito de trabalho, decorrente de descarga elétrica, quer pelo manuseio inapropriado (por falta de treinamento), quer pela ausência de equipamento de segurança, é fato típico, e por ele responde o responsável pela empresa. Na espécie, trata-se de homicídio decorrente de descarga elétrica, em face da locomoção descuidada de equipamento elétrico (esteira para transporte de cebolas). Por outro lado, a instrução revelou que a vítima não foi instruída, de forma alguma, sobre o uso da máquina, tampouco sobre eventuais equipamentos de proteção. Além disso, o fato ocorreu sem que houvesse supervisão no momento; revelou-se, ainda, segundo o próprio apelado, a falta de manutenção do equipamento, sendo bastante para caracterizar o fato típico. É devida a causa de aumento de pena, prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal, pelo fato do apelante ser o proprietário da empresa e o responsável pelo trabalho dos funcionários, merecendo, desta forma, maior censurabilidade acerca de seu comportamento negligente (Santa Catarina, 2012).

Além das jurisprudências citadas, um caso de notório conhecimento foi o ocorrido em Minas Gerais (MG), com o caso Brumadinho reconhecido pelo rompimento de uma barragem que ocasionou na morte de milhares de pessoas. Neste caso, abriu-se margem para discutir sobre a possível responsabilidade penal dos dirigentes da mineradora Vale pelo ocorrido.

O caso teve grande repercussão, neste, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG): “imputou ao ex-presidente da Vale, a ex-diretores da mineradora e a executivos da empresa TUV SUD o delito de homicídio qualificado por 270 vezes (número total de mortos na tragédia), além de crimes contra a fauna, a flora e de poluição” (Oliveira, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº548.181/PR, exarou o entendimento segundo o qual a responsabilização penal da pessoa jurídica não a condiciona à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa (Oliveira, 2019).

Neste sentido, Oliveira (2019) interpreta que “a Mineradora Vale poderá sofrer

sanções criminais ainda que não sejam identificados os dirigentes ou técnicos responsáveis pelo ato criminoso que resultou em grave dano ao meio ambiente e centenas de mortes”.

Note-se que a jurisprudência posiciona-se com o intuito de preencher a lacuna deixada nas legislações pertinentes que apesar de tratarem do conceito, dos tipos de acidentes e ainda da forma de sua ocorrência, deixam de tratar especialmente da responsabilidade penal pela ocorrência desses acidentes, posto que na maioria das vezes possuem todas as características de crime, mas no entanto, só são tratados na legislação civil, qual seja, a busca pela reparação do dano, porém deixa-se de responsabilizar aquele que detinha o dever de proteger e dar segurança no ambiente de trabalho.

A reorientação de um Direito Penal dirigido nesse horizonte permite, conforme diferentes programas de Política Criminal adotados por alguns países europeus, fundar em matéria de acidente de trabalho, uma autêntica cultura de prevenção ante um sistema meramente reativo e indenizatório, e, portanto, *débil in totum* na gestão dessa conflituosidade (Brodt; Ferreira, 2016).

3 CONCLUSÃO

Houve a compreensão, que o exercício das atividades laborais deve ser sempre supervisionado por uma equipe técnica especializada, responsável por fazer cumprir as normas técnicas e pela proteção individual e coletiva dos trabalhadores, estes profissionais denominam-se de técnicos de segurança de trabalho, que devem obrigatoriamente ser contratados pelas empresas, e além dos técnicos, há também a figura da CIPA, muito importante por atuar na checagem, vistoria e prevenção dos acidentes nas empresas.

Analisou-se que há vários tipos de acidentes de trabalho, como o acidente típico, o acidente atípico e o acidente de trajeto. Foi tratado que a responsabilização pelo acidente de trabalho, tem-se que a responsabilidade do empregador surge a partir do momento em que deixar de oferecer através dos profissionais técnicos de segurança do trabalho, o suporte de equipamentos necessários para segurança do empregado. E além de uma responsabilização penal, ainda possuem o dever de indenizar em uma futura ação cível

Por fim, foi verificado que a própria jurisprudência dos tribunais, têm o entendimento pela responsabilização penal dos causadores dos acidentes, na tentativa de preencher lacunas deixada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em suas legislações, que mesmo apesar de trazerem conceitos, e os tipos de acidentes, não falam especificamente da responsabilidade

penal, quando do acontecimento desses acidentes.

REFERÊNCIAS

BASILIO, Patrícia. **Brasil é o 2º país do G20 em mortalidade por acidentes de trabalho.** G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/01/brasil-e-2o-pais-do-g20-em-mortalidade-por-acidentes-no-trabalho.ghtml/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BIRAL, Pamela. **Segurança do Trabalho: de quem é a responsabilidade?** 2021. Disponível em: <http://www.brasilstt.com.br/blog/seguranca-do-trabalho-de-quem-e-a-responsabilidade/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BOSKOVIC, Alessandra Barichello. **Acidente do trabalho: conceitos e espécies.** 2021. Disponível em: <https://dallegrave.com/acidente-do-trabalho-conceito-e-especies/>. Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. **Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944 - Publicação Original.** Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623672/artigo-132-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Código Civil. 1916. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11482313/artigo-159-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de janeiro de 1850.** Código Comercial. 1850. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10594221/artigo-79-da-lei-n-556-de-25-de-junho-de-1850>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Planos de Benefícios da Previdência Social. 1991. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11357361/artigo-19-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Câmara Criminal). **Apelação Criminal:** APR 0007177-72.2007.807.0010 DF. Homicídio culposo (artigo 121, § 3º, do Código Penal). Acidente de trabalho. Construção de fábrica. Queda. equipamentos de segurança [...]. Relator: Silvano Barbosa dos Santos. Data da publicação: 22 nov. 2010. Data

do Julgamento: 4 nov. 2010. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17481299/apr-apr-71777220078070010-df-0007177-7220078070010>. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRODT, Luís Augusto. FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Prevenção de riscos laborais e intervenção punitiva: instrumentos dogmáticos e político-criminais para a tutela penal da segurança do trabalho. **Revista dos Tribunais**, v. 968, ju. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.10.PDF. Acesso em: 19 mar. 2024.

CAMPELO, Marcelo. **Qual a responsabilidade criminal da empresa em acidentes de trabalho?** 2021. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/qual-a-responsabilidade-criminal-da-empresa-em-acidentes-de-trabalho>. Acesso em: 27 mar. 2024.

CARVALHO, Mônica Santiago Oliveira Amaral. **A culpa penal, os acidentes laborais e a importância do uso de equipamentos de segurança.** 2021. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-culpa-penal-os-acidentes-laborais-e-a-importancia-do-uso-de-equipamentos-de-seguranca/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CRUZ, Carlos Henrique. **Acidente de trabalho: tudo o que você precisa saber!** 2021. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/acidente-de-trabalho/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

LOSSO, Marlus Eduardo F.; LOSSO, Marcelo Ribeiro. **Responsabilidade civil e criminal.** Curitiba: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, 2012. Rede e-Tec Brasil. E-book. Disponível em: http://ead.ifap.edu.br/netsys/public/livros/LIVROS%20SEGURAN%C3%87A%20DO%20TRABALHO/M%20C3%B3dulo%20III/Responsabilidade%20Civil%20e%20Criminal/Livro_Responsabilidade%20Civil%20e%20Criminal.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.

MELO, Raimundo Simão. **Responsabilização penal dos culpados por acidentes de trabalho.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/reflexoes-trabalhistas-responsabilizacao-penal-culpados-acidentes-trabalho>. Acesso em: 17 mar. 2022.

MELO, Raimundo Simão. **STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-13/stf-decide-empregador-responsabilidade-civil-objetiva/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

MENDES FILHO, Rodrigo Teixeira. Responsabilidade criminal no acidente de trabalho. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 7, n. 13, p. 260–286, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/12223/9756>. Acesso em: 30 mar. 2023.

OLIVEIRA, Bruno Quiroz. **A responsabilidade criminal no caso de Brumadinho.** 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/arquivo/a-responsabilidade-criminal-no-caso-brumadinho-1.2058205>. Acesso em: 2 abr. 2022.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Acidente de trabalho - responsabilidade do empregador?**

2021. Disponível em:

https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/acidente_resp_empregador.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

PELICIOLI, Claudete Inês. **Acidente de Trabalho e Responsabilidade do Empregador**. 2020. Disponível em: <https://www.pelicioliadvogados.com.br/artigo-acidente-de-trabalho-e-responsabilidade-do-empregador/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PONTOTEL. **Acidente de Trabalho: o que diz a lei, e quais os deveres da empresa?** 2020. Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/acidente-de-trabalho/#:~:text=Ele%20%C3%A9%20caracterizado%20por%20ocorrer,naturais%20como%20deslizamentos%20e%20enchentes>. Acesso em: 21 mar. 2022.

PORTAL HOSPITAIS BRASIL. **Brasil registrou mais de 1.100 acidentes de trabalho por dia em 2021**. 2022. Disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/brasil-registrou-mais-de-1-100-acidentes-de-trabalho-por-dia-em-2021/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

RAMOS, Waldemar. **Concausa: acidentes de trabalho com mais de uma causa**. 2021. Disponível em: <https://saberalei.com.br/concausa/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2. Câmara Criminal). **Apelação Criminal: APR 20110982720 SC 2011.098272-0 (Acórdão)**. Apelação Criminal. Homicídio culposo majorado pela inobservância de regra técnica de profissão (art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal). Sentença Condenatória. Recurso da defesa. Alegada insuficiência de provas, atipicidade do fato e culpa da vítima. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente para caracterizar a negligência do empregador que não observou as regras mínimas de segurança no trabalho [...]. Relator: Ricardo Roesler. Data do Julgamento: 24 set. 2012. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23810222/apelacao-criminal-apr-20110982720-sc-2011098272-0-acordao-tjsc#!>. Acesso em: 2 abr. 2022.

SELF ENGENHARIA. **SESMT: o que é, para que serve e qual a importância dele para sua empresa**. 2021. Disponível em: <https://selfengenharia.com.br/blog/sesmt-o-que-e-para-que-serve-e-qual-a-importancia-dele-para-sua-empresa/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SILOMAR, Tiago. **Você sabe a diferença de acidente de trabalho típico e atípico?** 2017. Disponível em: <https://tiagosilomar.jusbrasil.com.br/artigos/437369952/voce-sabe-a-diferenca-de-acidente-de-trabalho-tipico-e-atipico>. Acesso em: 26 mar. 2022.

TRÍADE. **Você sabia que membro da CIPA também responde juridicamente em caso de acidente?** 2017. Disponível em: <https://triadegrupo.com.br/blog/index.php/2017/02/06/voce-sabia-que-membro-da-cipa-tambem-responde-juridicamente-em-caso-de-acidente/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

WEYGAND, Roberta. **Artigo: responsabilidade criminal do Empregador em decorrência de acidente de trabalho sofrido pelo empregado**. 2016. Disponível em: <https://claudiozalaf.com.br/acidente-de-trabalho/>. Acesso em: 27 de março de 2022.